DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lupércio
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Câmara Municipal de Lupércio
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 54/2.026"

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL ALFABETIZA LUPÉRCIO E SANTA TEREZINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, encaminha a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída na Rede Municipal de Ensino de Lupércio, a Política Municipal Alfabetiza Lupércio e Santa Terezinha (PMALST), sob a coordenação da Diretoria Municipal de Educação, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização plena de todas as crianças matriculadas na rede pública municipal de ensino até o final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, em regime de colaboração entre União, Estado e Município.

Art. 2º A PMALST rege-se em mútua colaboração e pleno alinhamento com os seguintes diplomas normativos:
I – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
II – o Plano Nacional de Educação (Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026)
III – o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023);
IV - a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, referentes ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
V – o Decreto Estadual nº 68.335, de 2024, relativo ao Programa Alfabetiza Juntos SP, e as diretrizes educacionais estaduais aplicáveis;
VI – o Plano Municipal de Educação de Lupércio, observada sua vigência, suas metas e estratégias pertinentes.

Art. 3º A PMALST terá como público-alvo:
I – crianças matriculadas na pré-escola, respeitadas as especificidades da Educação Infantil;
II – estudantes do 1º e do 2º anos do Ensino Fundamental;
III – estudantes dos demais anos iniciais do Ensino Fundamental que não alcançaram os padrões adequados de Alfabetização até o final do 2° ano.

Art. 4º São objetivos da PMALST:
I – garantir que 100% (cem por cento) das crianças da rede municipal de ensino estejam alfabetizadas na idade certa;
II – elevar e consolidar os níveis de aprendizagem e de proficiência dos estudantes, especialmente em leitura, escrita e letramento matemático;
III – implementar estratégias pedagógicas contínuas de recomposição das aprendizagens, visando supercar eventuais defasagens identificadas no processo de alfabetização;
IV –assegurar a articulação pedagógica entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, garantindo a continuidade dos processos de aprendizagem;
V – fortalecer o acompanhamento sistemático da aprendizagem e orientar as intervenções pedagógicas, observados os principios da equidade e da inclusão educacional.

CAPÍTULO II – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS DE ATUAÇÃO

Art. 5º A execução da PMALST observará os seguintes eixos estratégicos:
I – gestão e governança local: planejamento, execução e monitoramento das ações de alfabetização pela Diretoria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares;
II – formação continuada: incentivo à participação de docentes, gestores e coordenadores pedagógicos em ações de aperfeiçoamento relacionadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens;
III – materiais e recursos pedagógicos: utilização e acompanhamento dos materiais didáticos e de apoio pedagógico disponibilizados pela Administração e pelos programas educacionais aplicáveis, com atenção ao desenvolvimento da fluência leitora e do letramento matemático;
IV – avaliação e acompanhamento: realização de avaliações internas e participação nas avaliações externas oficiais aplicáveis, incluindo o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e as avaliações de fluência leitora promovidas pelo Estado de São Paulo, quando aplicáveis, utilizando os resultados para subsidiar o planejamento e as intervenções pedagógicas;
V – equidade e inclusão: adoção de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem dos estudantes, assegurando condições de participação, desenvolvimento e aprendizagem;
VI – incentivo a participação da comunidade escolar: estímulo à colaboração das famílias no acompanhamento da trajetória educacional das crianças.
Parágrafo único. O planejamento das ações previstas neste artigo poderá integrar os instrumentos administrativos e pedagógicos já utilizados pela Diretoria Municipal de Educação, sem necessidade de instituição, por esta Lei, de plano municipal específico de alfabetização, observadas as exigências de planejamento decorrentes dos programas estaduais e federais aos quais o Município aderir.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, destinadas à Educação, suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.
§ 1º O Município poderá utilizar recursos próprios e aqueles legalmente disponibilizados por meio de assistência técnica e financeira, programas, transferências e instrumentos de cooperação com a União e o Estado, inclusive os vinculados ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), ao Programa Alfabetiza Juntos SP e ao Valor Aluno Ano Resultado (VAAR/Fundeb), observadas as condições específicas de cada fonte.
§ 2º A realização de despesas dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira e do atendimento das regras aplicáveis, sem prejuízo das obrigações legais do Município.
§ 3º A ausência, o atraso ou a insuficiência de repasses financeiros provenientes de outros entes federativos deverão ser considerados no planejamento e na execução das ações dependentes desses recursos, observadas as obrigações legais do Município e a legislação orçamentária vigente.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à implementação, execução e acompanhamento da Política Municipal Alfabetiza Lupércio e Santa Terezinha (PMALST).
Art. 8º A implementação da PMALST será coordenada pela Diretoria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e

as disposições do Plano Municipal de Educação vigente.

Art. 9º As ações desenvolvidas no âmbito da PMALST poderão ser integradas aos programas, projetos e iniciativas de alfabetização promovidos pela União e pelo Estado de São Paulo, respeitadas as competências municipais e as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos de cooperação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 55/2.026"

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal, Crédito Adicional Suplementar, conforme classificação funcional abaixo:

01 01 00 – Corpo Legislativo
01 031 0011 2300 0000 – Apreciação de Preposições, Manutenção do Expediente
3.3.90.30.00 Material de Consumo R$ 2.000,00
3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção R$ 5.000,00
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica R$ 6.000,00
F.R. 0.01.00 - C.A. 110.000 - Recursos Próprios do Município

ARTIGO 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, no valor total de R$ 13.000,00 (treze mil reais), serão os constantes no artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, provenientes da anulação das seguintes dotações do Orçamento vigente:

01 031 0011 2300 0000 – Apreciação de Preposições, Manutenção do Expediente
3.1.90.91.00 Sentenças Judiciais R$ 1.000,00
F.R. 0.01.00 – C.A. 110.000 – Recursos Próprios do Município

01 031 0011 2301 0000 – Pagamento de Salário de Funcionários
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R$ 12.000,00
F.R. 0.01.00 – C.A. 110.000 – Recursos Próprios do Município

ARTIGO 3º - As alterações previstas nos artigos anteriores desta Lei serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

ARTIGO 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 56/2.026"

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AJUDA FINANCEIRA ÀS ENTIDADES ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira às entidades relacionadas, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportiva, bem como a Consórcios Públicos:

Entidade	CNPJ	Endereço	Valor R$
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília	52.061.264/0001-59	Rua Raul Torres, 70 – CEP: 17.519-630 – Marília /SP.	R$ 250.000,00
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Garça	48.211.841/0001-74	Rua Tapajós, nº 213 – Vila Cascata – CEP 17.400-000 – Garça/SP	R$ 200.000,00
Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP	51.501.484/0001-93	Av. Chico Mendes, nº 65 – Bairro Parque Exposições – Assis/SP – CEP 19807-130	R$ 45.000,00
Consórcio Intermunicipal de Gestão e Manejo de Resíduos Sólidos do Centro-Oeste Paulista	30.450.116/0001-93	Rua Dep. Manoel Joaquim Fernandes, nº 60 – CEP 17.400-000 – Garça/SP	R$ 20.000,00
TOTAL :::::::

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

"LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2.026"

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, DISCIPLINA O PARCELAMENTO ORDINÁRIO DOS DÉBITOS MUNICIPAIS E O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRESCRIÇÃO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 26/1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lupércio, o Programa Municipal de Recuperação e Cobrança de Créditos Públicos, destinado a racionalizar a cobrança administrativa, extrajudicial e judicial dos créditos municipais, incentivar a regularização dos débitos e promover a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica na gestão da dívida ativa.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E EXTRAJUDICIAL

Art. 2º A cobrança administrativa dos créditos municipais será promovida mediante a disponibilização de instrumentos de regularização dos débitos, especialmente o regime permanente de parcelamento instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º O Município dará publicidade às condições gerais de regularização dos débitos por meio de comunicado no Diário Oficial do Município e de informações disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, podendo também utilizar editais gerais, redes sociais institucionais e outros meios de comunicação disponíveis.

§ 2º A existência e a efetiva disponibilização do regime permanente de parcelamento constituem instrumento de conciliação administrativa prévia ao ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A concessão de descontos, anistia, remissão ou outros benefícios fiscais dependerá de lei específica, observada a legislação aplicável.

§ 4º Os programas especiais de recuperação fiscal (REFIS) anteriormente instituídos pelo Município também serão considerados instrumentos de tentativa prévia de conciliação administrativa, para os fins do art. 2º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, em relação aos créditos que tenham sido abrangidos pelas respectivas condições de adesão.

Art. 3º Os créditos vencidos e não pagos serão inscritos em dívida ativa pela repartição competente, observados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, com a emissão da respectiva Certidão de Dívida Ativa – CDA, na forma dos arts. 201 a 204 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa poderá ser realizado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, inclusive após o protesto ou ajuizamento, cabendo à

Administração promover a correção, revisão ou cancelamento dos registros irregulares, conforme a legislação aplicável.

Art. 4º As Certidões de Dívida Ativa poderão ser encaminhadas a protesto extrajudicial, independentemente do valor do crédito, nos termos da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ressalvadas as hipóteses de inadequação ou antieconomicidade da medida.

§ 1º O encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa será realizado preferencialmente por meio eletrônico, admitido o envio em lotes, competindo ao tabelionato a realização dos atos de intimação do devedor.

§ 2º O Município poderá utilizar outros instrumentos legalmente admitidos de cobrança extrajudicial, inclusive a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, observados o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais e os direitos do contribuinte.

§ 3º O órgão municipal competente manterá controle dos protestos realizados e de seus efeitos sobre os prazos prescricionais, adotando as providências necessárias à regularização dos apontamentos em caso de pagamento, parcelamento, reconhecimento da prescrição ou alteração da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 5º O ajuizamento das execuções fiscais observará as seguintes providências prévias:

I – disponibilização de oportunidade de conciliação ou solução administrativa do débito, mediante o regime permanente de parcelamento instituído por esta Lei Complementar ou outro instrumento legalmente admitido;

II – protesto da respectiva Certidão de Dívida Ativa, salvo quando demonstrada a inadequação da medida por motivo de eficiência administrativa, observadas as hipóteses admitidas pela legislação e pelas normas aplicáveis do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Considera-se atendido o requisito previsto no inciso I pela existência e disponibilização do regime permanente de parcelamento previsto no Capítulo IV desta Lei Complementar, independentemente de comunicação individualizada ou comprovação de ciência do devedor acerca das condições de regularização.

§ 2º A dispensa do protesto deverá ser fundamentada, admitida a adoção de critérios objetivos para situações juridicamente equivalentes, observadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 3º O órgão fazendário encaminhará ao órgão jurídico competente a Certidão de Dívida Ativa e os elementos necessários à demonstração da exigibilidade do crédito, à correta identificação do devedor, inclusive seu CPF ou CNPJ, e ao cumprimento das providências previstas neste artigo.

Art. 6º Somente serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de créditos cujo valor consolidado, por sujeito passivo, seja superior a 3 (três) salários mínimos nacionais vigentes na data do ajuizamento.

§ 1º Para a aferição do limite previsto no caput, poderão ser somados os créditos tributários e não tributários exigíveis, regularmente inscritos em dívida ativa em nome do mesmo sujeito passivo, incluídos os respectivos acréscimos legais, admitida a cumulação de duas ou mais Certidões de Dívida Ativa em uma única execução fiscal, ainda que de naturezas distintas, desde que observados os requisitos do art. 780 do Código de Processo Civil.

§ 2º O não ajuizamento da execução fiscal não implica renúncia, remissão, anistia, extinção ou dispensa do crédito, que permanecerá exigível e sujeito à cobrança administrativa e extrajudicial, ao parcelamento, aos acréscimos legais e aos prazos prescricionais aplicáveis.

§ 3º Superado o limite previsto no caput em razão da atualização do débito ou da reunião de créditos, a execução fiscal poderá ser ajuizada.

§ 4º Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada do órgão jurídico municipal, poderá ser ajuizada execução fiscal de valor igual ou inferior ao limite previsto no caput quando:

I – houver risco iminente de prescrição e as medidas administrativas e extrajudiciais se mostrarem insuficientes;

II – forem identificados bens penhoráveis aptos à satisfação do crédito;

III – existirem indícios concretos de fraude, simulação, ocultação ou dilapidação patrimonial;

IV – o crédito estiver amparado por garantia real ou fidejussória;

V – houver circunstância específica que demonstre a necessidade e a eficiência econômica da cobrança judicial; ou

VI – houver determinação expressa do Tribunal de Contas competente ou recomendação expressa do Ministério Público para a cobrança judicial do crédito, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a observância do art. 5º desta Lei Complementar, das normas nacionais relativas ao processamento das execuções fiscais e dos precedentes vinculantes dos tribunais superiores.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disciplinar o arquivamento administrativo, sem baixa da inscrição em dívida ativa, dos créditos que não atinjam o limite estabelecido para ajuizamento.

Parágrafo único. O arquivamento administrativo não extingue o crédito, não impede a cobrança administrativa ou extrajudicial e não constitui, por si só, causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a não inscrever em dívida ativa os créditos municipais cujo valor consolidado, por sujeito passivo, seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, desde que demonstrado que o respectivo montante é inferior aos custos de sua cobrança.

§ 1º A dispensa da inscrição prevista neste artigo constitui medida de racionalização administrativa e não implica remissão, anistia, cancelamento, extinção ou dispensa do pagamento do crédito, que permanecerá sujeito aos meios administrativos de cobrança e aos prazos prescricionais aplicáveis.

§ 2º A dispensa dependerá de decisão fundamentada da autoridade competente, admitida a utilização de estudo técnico de custos aplicável a grupos de créditos juridicamente equivalentes e vedado o fracionamento artificial de débitos para enquadramento no limite previsto no caput.

Art. 9º O órgão jurídico municipal promoverá a revisão das execuções fiscais em andamento, observados os princípios da eficiência e da economicidade, os Temas nº 1.184 e nº 1.428 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e suas alterações posteriores.

§ 1º O órgão jurídico poderá requerer a suspensão, o arquivamento, a desistência ou a extinção das execuções fiscais, conforme os requisitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º A extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual ou outro fundamento que não implique extinção da obrigação não importará cancelamento administrativo do crédito, que permanecerá sujeito à cobrança extrajudicial e a novo ajuizamento, quando legalmente cabível, observados os prazos prescricionais.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 10. Fica instituído o regime permanente de parcelamento ordinário dos créditos tributários e não tributários municipais, vencidos e regularmente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles protestados ou objeto de execução fiscal em andamento.

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido a qualquer tempo, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, independentemente da instituição de programa especial de recuperação fiscal.

§ 2º O parcelamento compreenderá o valor integral dos créditos nele incluídos, acrescido da atualização monetária, dos juros, das multas e dos demais encargos legalmente exigíveis, sem concessão de descontos, anistia ou remissão.

§ 3º Não poderão ser parcelados os créditos extintos pela prescrição ou decadência, nem aqueles cuja cobrança seja legalmente vedada.

Art. 11. Os créditos municipais poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, observados os seguintes valores mínimos:

I – R$ 100,00 (cem reais), para pessoas físicas;

II – R$ 200,00 (duzentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores mínimos das prestações serão atualizados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que legalmente venha a substituí-lo.

§ 2º O débito será consolidado na data da formalização do parcelamento, incidindo sobre o saldo devedor os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável, vedada a duplicidade de cobrança relativamente ao mesmo período.

§ 3º A primeira prestação deverá ser recolhida no ato da formalização do acordo, vencendo-se as demais mensalmente, na forma do regulamento.

§ 4º O sujeito passivo poderá antecipar o pagamento das prestações ou promover a quitação integral do saldo devedor, mediante apuração do valor devido na data do efetivo pagamento.

Art. 12. A concessão do parcelamento dependerá da formalização de termo próprio, físico ou eletrônico, com a identificação do devedor, a discriminação dos créditos abrangidos, o valor consolidado do débito, o número e os vencimentos das prestações, as condições do acordo e as consequências do inadimplemento.

§ 1º A concessão, a formalização e o controle dos parcelamentos competirão ao órgão fazendário municipal, observadas as atribuições legais dos órgãos envolvidos.

§ 2º O parcelamento será efetivado mediante a formalização do termo e o pagamento da primeira prestação, não produzindo o mero requerimento a suspensão automática da exigibilidade do crédito.

§ 3º A formalização do parcelamento implicará o reconhecimento dos débitos abrangidos, produzindo os efeitos legais pertinentes, inclusive quanto à interrupção da prescrição ainda em curso, sem restabelecer créditos anteriormente extintos nem afastar o controle de legalidade da obrigação.

§ 4º Caberá ao sujeito passivo manter atualizados seus dados cadastrais e acompanhar os vencimentos das prestações, independentemente do recebimento de avisos ou lembretes de pagamento.

Art. 13. O parcelamento regularmente efetivado suspende a exigibilidade dos créditos tributários abrangidos, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ficando suspensas as respectivas medidas de cobrança enquanto regularmente cumprido o acordo.

§ 1º Durante a vigência regular do parcelamento, não serão ajuizadas execuções fiscais relativas aos créditos nele abrangidos.

§ 2º Tratando-se de crédito já ajuizado, o órgão fazendário comunicará a efetivação do parcelamento ao órgão jurídico municipal, que requererá ao juízo competente a suspensão da execução fiscal.

§ 3º O parcelamento não implica novação da obrigação, extinção do crédito ou liberação automática de garantias, penhoras e demais constrições anteriormente constituídas, observada a legislação processual e

os precedentes vinculantes aplicáveis.

§ 4º Durante a regularidade do parcelamento, poderá ser expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que atendidos os requisitos legais.

§ 5º A quitação integral dos créditos parcelados acarretará sua extinção e a baixa dos respectivos registros, cabendo ao Município adotar as providências necessárias à regularização dos protestos e cadastros de inadimplentes e, quando houver execução fiscal, requerer sua extinção.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos não tributários, no que couber, observada a legislação específica.

Art. 14. Os honorários advocatícios somente serão exigíveis em relação aos créditos municipais cuja cobrança tenha sido ajuizada, observadas a legislação aplicável e as decisões judiciais pertinentes.

§ 1º O parcelamento de créditos municipais ainda não ajuizados não ensejará a cobrança de honorários advocatícios, ainda que os débitos estejam inscritos em dívida ativa ou tenham sido objeto de protesto extrajudicial.

§ 2º O parcelamento de créditos já ajuizados não afasta a exigibilidade dos honorários advocatícios legalmente devidos, nem das custas e despesas processuais, observadas as determinações judiciais aplicáveis.

§ 3º Os honorários advocatícios, as custas, as despesas processuais e os emolumentos legalmente exigíveis serão discriminados no termo de parcelamento ou em documento complementar, observadas suas respectivas naturezas jurídicas, beneficiários e formas de recolhimento.

§ 4º O parcelamento das verbas previstas neste artigo somente será admitido quando juridicamente cabível, observadas a legislação específica e as determinações do juízo competente, vedada a duplicidade de cobrança.

§ 5º Nas execuções fiscais, os honorários advocatícios de sucumbência serão requeridos pelo órgão jurídico municipal para fixação judicial, observada a legislação processual aplicável, devendo os valores fixados ser considerados na formalização de eventual parcelamento, vedada sua cobrança em duplicidade.

Art. 15. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 2 (duas) prestações vencidas, consecutivas ou não;

II – existência de saldo devedor remanescente após o vencimento da última prestação;

III – constatação de fraude, dolo ou simulação na obtenção do parcelamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a rescisão ocorrerá de pleno direito após o decurso de 15 (quinze) dias, contados do vencimento da segunda prestação inadimplida ou do vencimento da última prestação, conforme o caso, se não for regularizada a pendência, independentemente de prévia notificação individualizada.

§ 2º As hipóteses e condições de rescisão deverão constar expressamente do termo de parcelamento, assegurada a possibilidade de revisão administrativa em caso de erro, pagamento não contabilizado ou outra circunstância que afete a regularidade da rescisão.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III, a rescisão dependerá de decisão administrativa fundamentada, assegurada ao interessado oportunidade de manifestação.

§ 4º A rescisão acarretará o vencimento antecipado das prestações restantes, o restabelecimento da exigibilidade do saldo devedor e o prosseguimento das medidas de cobrança, deduzidos os valores efetivamente pagos.

§ 5º Tratando-se de execução fiscal suspensa, a rescisão será comunicada ao órgão jurídico municipal, que requererá o prosseguimento do processo pelo saldo atualizado, independentemente de novo ajuizamento.

Art. 16. Fica admitido um único reparcelamento ordinário dos créditos anteriormente submetidos a parcelamento rescindido com fundamento nesta Lei Complementar, mediante pagamento inicial de, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo devedor consolidado.

§ 1º O saldo remanescente poderá ser parcelado nas condições estabelecidas no art. 11, observadas as demais disposições deste Capítulo.

§ 2º A rescisão do reparcelamento impedirá a concessão de novo parcelamento ordinário relativamente aos mesmos créditos, ressalvada a superveniência de lei específica que autorize nova negociação.

§ 3º Não será admitido o reparcelamento dos créditos cujo parcelamento anterior tenha sido rescindido em razão de fraude, dolo ou simulação, reconhecidos mediante decisão administrativa fundamentada.

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRESCRIÇÃO

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, de ofício ou a requerimento do interessado, o reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários e não tributários do Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, determinando sua extinção, quando prevista na legislação aplicável, e a correspondente baixa dos registros administrativos, fiscais e contábeis.

§ 1º O reconhecimento da prescrição observará os arts. 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional, quanto aos créditos tributários, e a legislação específica aplicável aos créditos não tributários, consideradas as respectivas causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais.

§ 2º O reconhecimento será formalizado mediante decisão fundamentada da autoridade fazendária competente, precedida de manifestação jurídica quanto aos critérios legais aplicáveis, admitida a análise por exercícios, categorias ou lotes de créditos juridicamente equivalentes, desde que individualizados os débitos abrangidos.

§ 3º O Poder Executivo poderá promover a revisão geral ou parcial do estoque de créditos municipais a qualquer tempo, para identificação dos créditos prescritos e regularização da dívida ativa.

§ 4º A realização ou conclusão da revisão geral ou parcial do estoque de créditos municipais, bem como a prévia baixa administrativa da totalidade dos créditos prescritos, não constitui condição ou requisito para o ajuizamento das execuções fiscais relativas aos créditos regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa e legalmente exigíveis.

§ 5º O disposto no § 4º não afasta o dever de controle de legalidade dos créditos encaminhados à cobrança judicial, vedado o ajuizamento de execução fiscal de crédito cuja prescrição tenha sido constatada.

§ 6º Reconhecida a prescrição de crédito objeto de execução fiscal em andamento, o órgão fazendário comunicará o fato ao órgão jurídico competente, que adotará as providências processuais cabíveis.

§ 7º O reconhecimento administrativo da prescrição de crédito tributário possui natureza declaratória e não caracteriza benefício fiscal, remissão, anistia ou renúncia voluntária de receita.

§ 8º A baixa dos créditos prescritos independe da instauração ou da conclusão de procedimento de apuração de responsabilidades, sem prejuízo das providências cabíveis quando identificados indícios de irregularidade.

§ 9º A Administração manterá controle dos prazos prescricionais e preservará os registros e documentos relativos aos créditos baixados para fins de fiscalização, auditoria e prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18. O parágrafo único do art. 78, os arts. 79 e 95 e o parágrafo único do art. 101 da Lei Municipal nº 26, de 15 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. .....

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa ou pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – pelas demais hipóteses de interrupção previstas no Código Tributário Nacional e na legislação nacional aplicável." (NR)

"Art. 79. O reconhecimento administrativo da prescrição e a correspondente baixa dos créditos tributários observarão a legislação municipal que disciplina a recuperação e a cobrança dos créditos públicos.

§ 1º A ocorrência da prescrição não implica responsabilização automática do agente público, devendo eventual responsabilidade ser apurada mediante procedimento próprio, quando identificados elementos concretos indicativos de irregularidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O reconhecimento da prescrição e a baixa administrativa do crédito independem da instauração ou da conclusão de eventual procedimento de apuração de responsabilidades, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas, civis ou penais cabíveis." (NR)

"Art. 95. A cobrança da dívida ativa será realizada pelas vias administrativa, extrajudicial e judicial, observados os instrumentos, critérios e limites estabelecidos na legislação municipal que disciplina a recuperação e a cobrança dos créditos públicos.

Parágrafo único. A disponibilização de regime geral de parcelamento instituído por lei municipal constitui instrumento de conciliação administrativa prévia ao ajuizamento da execução fiscal, dispensada, para essa finalidade, a comunicação individualizada do devedor, nos termos da legislação municipal específica e das normas nacionais aplicáveis." (NR)

"Art. 101. .....

Parágrafo único. A existência de débito tributário impedirá a expedição de certidão negativa, ressalvadas as hipóteses de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional." (NR)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os parcelamentos formalizados anteriormente à vigência desta Lei Complementar, inclusive aqueles decorrentes de programas especiais de recuperação fiscal (REFIS), permanecerão regidos pelas respectivas legislações e condições pactuadas até sua quitação, rescisão ou extinção.

§ 1º É vedada a inclusão, no parcelamento ordinário instituído por esta Lei Complementar, de créditos abrangidos por parcelamentos anteriores ainda vigentes, não sendo admitida sua transferência ou substituição pelo novo regime.

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

§ 2º Os créditos remanescentes de parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no parcelamento ordinário desde que o acordo anterior tenha sido rescindido ou cancelado por hipótese prevista na legislação que o regeu, com o respectivo encerramento formalmente registrado pelo órgão municipal competente e a apuração do saldo devedor exigível.

§ 3º O mero requerimento de desistência do parcelamento anterior não autoriza a adesão ao parcelamento ordinário previsto nesta Lei Complementar, devendo ser observadas as hipóteses de rescisão ou cancelamento estabelecidas na legislação de origem.

§ 4º A inclusão de créditos abrangidos pelo parcelamento ordinário instituído por esta Lei Complementar em futuros programas especiais de recuperação fiscal dependerá de autorização expressa na lei instituidora do respectivo programa, que estabelecerá as condições e os efeitos da transição, inclusive quanto à apuração do saldo devedor e à preservação dos honorários advocatícios legalmente devidos.

§ 5º O parcelamento ordinário não implica reabertura, prorrogação ou ampliação dos benefícios estabelecidos nos programas especiais de recuperação fiscal anteriormente instituídos.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos necessários à execução desta Lei Complementar, especialmente quanto à cobrança, ao parcelamento, ao reparcelamento, ao reconhecimento administrativo da prescrição, à atualização cadastral e ao controle da dívida ativa.

§ 1º Fica autorizada a celebração de convênios, contratos e instrumentos de cooperação necessários à recuperação dos créditos municipais e à atualização progressiva dos cadastros, observadas a legislação de contratações públicas, a proteção de dados pessoais e o sigilo fiscal.

§ 2º A cobrança judicial e a atuação jurídica relacionadas à recuperação dos créditos municipais serão exercidas pelo órgão jurídico competente, observadas as atribuições estabelecidas na legislação municipal.

§ 3º Na aplicação desta Lei Complementar serão observadas, no âmbito de suas respectivas matérias, as disposições do Código Tributário Nacional, da Lei federal nº 6.830/1980, da Lei Complementar federal nº 101/2000, da Lei federal nº 9.492/1997 e da Lei Complementar federal nº 225/2026, bem como as demais normas legais aplicáveis, incidindo subsidiariamente o Código de Processo Civil, quando cabível.

§ 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Ficam expressamente revogados os arts. 96, 97, 98 e 99 da Lei Municipal nº 26, de 15 de dezembro de 1998, observadas as disposições previstas no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

"LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2.026"

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, ESTABELECE REGRAS GERAIS SOBRE O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica Municipal de Lupércio, compreendendo as atividades de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, observadas as competências legalmente estabelecidas.

§ 1º A Procuradoria Jurídica Municipal compreende os serviços jurídicos já desempenhados no âmbito da Administração Municipal, utilizando-se da estrutura administrativa, dos cargos e dos recursos humanos e materiais existentes.

§ 2º A presente Lei Complementar não cria cargos, empregos ou funções públicas, não amplia o quadro de pessoal, não institui estrutura administrativa autônoma nem estabelece novos cargos de direção ou chefia, permanecendo preservadas as vinculações administrativas e as atribuições previstas na legislação municipal.

§ 3º As atividades privativas da advocacia serão exercidas por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e legalmente habilitados, observadas as atribuições dos respectivos cargos e a legislação aplicável.

Art. 2º Compete à Procuradoria Jurídica do Município:

I – representar o Município, judicial e extrajudicialmente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, promovendo a defesa de seus direitos e interesses;

II – exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo, de seus órgãos e entidades;

III – promover a cobrança judicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município, bem como atuar juridicamente na cobrança extrajudicial quando necessária sua intervenção, observadas as competências dos órgãos da administração tributária municipal;

IV – exercer o controle jurídico de legalidade dos créditos encaminhados para cobrança judicial, examinando sua liquidez, certeza, exigibilidade e regularidade formal, sem prejuízo das competências dos órgãos municipais responsáveis pelo lançamento, constituição, inscrição em dívida ativa e emissão das respectivas certidões;

V – elaborar e examinar minutas de contratos, convênios, editais, acordos e demais atos jurídicos de interesse da Administração;

VI – opinar, quando solicitada, sobre a constitucionalidade e a legalidade de atos normativos e administrativos;

VII – representar e defender o Município e seus agentes públicos perante os Tribunais de Contas, no que couber;

VIII – zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos.

Art. 3º A atuação da Procuradoria Jurídica Municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e indisponibilidade do interesse público.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA COORDENAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria Jurídica Municipal de Lupércio será integrada pelos seguintes agentes públicos:

I – Procuradores Jurídicos do Município, titulares de cargos efetivos, providos mediante concurso público;

II – Secretário Municipal de Apoio Jurídico;

III – Demais agentes e servidores nela legalmente lotados ou designados.

§ 1º A coordenação da Procuradoria Jurídica Municipal será exercida pelos Procuradores Jurídicos efetivos, aos quais competirá a organização, a orientação e a condução técnico-jurídica dos trabalhos, observadas as atribuições legalmente estabelecidas para os respectivos cargos.

§ 2º O Secretário Municipal de Apoio Jurídico integrará a Procuradoria Jurídica Municipal, exercendo as atribuições administrativas, institucionais e de apoio jurídico previstas na legislação municipal, respeitadas as competências técnico-jurídicas dos Procuradores efetivos.

§ 3º A coordenação prevista neste artigo será exercida no âmbito das atribuições dos cargos existentes, não implicando a criação de cargo ou função de chefia, o pagamento de gratificação adicional ou a alteração da estrutura remuneratória dos respectivos agentes públicos.

CAPÍTULO III

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 5º Os honorários advocatícios de sucumbência decorrentes das causas em que o Município seja parte ou interessado serão destinados aos advogados públicos municipais que a eles façam jus, observados o art. 85, § 19, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a legislação federal aplicável e as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se honorários advocatícios de sucumbência exclusivamente aqueles fixados judicialmente, inclusive nos processos de execução fiscal.

Art. 6º Farão jus ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência os Procuradores Jurídicos do Município titulares de cargos de provimento efetivo, regularmente investidos mediante concurso público, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e no exercício de suas atribuições legais, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A cobrança judicial dos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser promovida pelo Município, cabendo-lhe o recebimento, a contabilização e a posterior distribuição dos valores, na forma desta Lei Complementar.

Art. 7º O pagamento dos honorários observará o teto remuneratório constitucional aplicável, adotado, para os fins desta Lei Complementar, o limite máximo correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e do Tema nº 510 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º Havendo mais de um beneficiário legalmente habilitado, os honorários serão rateados segundo critérios objetivos e impessoais estabelecidos em regulamento, observadas as atribuições e a atuação dos respectivos advogados públicos.

Art. 9º Os valores decorrentes dos honorários serão recebidos, contabilizados e repassados de forma segregada, observadas as normas de direito financeiro, transparência, controle e prestação de contas aplicáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à arrecadação, contabilização, rateio, retenções, repasse e prestação de contas dos honorários, respeitados os limites desta Lei Complementar e da legislação federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

Art. 10º O repasse dos honorários advocatícios de sucumbência correrá à conta exclusiva dos próprios valores arrecadados a esse título, na forma desta Lei Complementar.

Art. 11º As disposições desta Lei Complementar relativas à arrecadação, apuração e distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência serão aplicáveis aos valores efetivamente recebidos a partir de sua entrada em vigor, observada a titularidade dos respectivos créditos e respeitados os direitos legalmente constituídos.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 59/2.026"

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E INCLUIR NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, DO CORRENTE EXERCÍCIO

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Municipal Crédito Adicional Especial, conforme classificação funcional abaixo:

02 07 02 – Diretoria Municipal de Educação - Fundeb
12 361 0131 2075 0000 – Manutenção do Depart. Apoio Administrativo Educação
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Outros R$ 13.654,90
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.003 – FUNDEB-Complem.da União-VAAR-Prof.Educaç
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.004 – FUNDEB-Fomento matríc. ETI-Prof.Educação

12 361 0131 2076 0000 – Manutenção do Ensino Fundamental - Fundeb
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado R$ 6.573,83
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.003 – FUNDEB-Complem.da União-VAAR-Prof.Educaç.
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.004 – FUNDEB-Fomento matríc. ETI-Prof.Educação

12 365 0131 2077 0000 – Manutenção de Pré-Escolas - Fundeb
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado R$ 1.768,57
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 953,79
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.003 – FUNDEB-Complem.da União-VAAR-Prof.Educaç.
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.004 – FUNDEB-Fomento matríc. ETI-Prof.Educação

12 365 0131 2078 0000 – Manutenção de Creches - Fundeb
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado R$ 1.763,74
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R$ 24.393,04
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 952,49
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.003 – FUNDEB-Complem.da União-VAAR-Prof.Educaç.
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.004 – FUNDEB-Fomento matríc. ETI-Prof.Educação

12 367 0135 2048 0000 – Manutenção da Sala de Recursos – Educação Especial - Fundeb
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R$ 3.234,36
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 2.180,41
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.003 – FUNDEB-Complem.da União-VAAR-Prof.Educaç.
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.543 - C.A. 261.004 – FUNDEB-Fomento matríc. ETI-Prof.Educação

ARTIGO 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, no valor total de R$ 55.475,13 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), serão os constantes no artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, por meio de anulação.

020702 – Diretoria Municipal de Educação - Fundeb

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2028

12 365 0131 2078 0000 – Manutenção de Creches - Fundeb
3.3.90.30.00 Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica R$ 40.000,00
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente R$ 15.475,13
F.R. 0.05.15 - Fonte STN. 1.661 - C.A. 270.003 – Fundeb-Comp. União – VAAR-OUTROS-Creche.

ARTIGO 3º - As alterações previstas nos artigos anteriores desta Lei serão consideradas nos Anexos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.
Parágrafo Único – Havendo necessidade, os recursos poderão ser suplementados, remanejados ou sofrer a transposição sem a autorização do legislativo.

ARTIGO 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente